SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 40/17

Institui a Rede Municipal de Proteção Animal no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Rede Municipal de Proteção Animal no Município de Salvador-Bahia, uma articulação municipal de Organizações Não-Governamentais devidamente legalizadas, de pessoas físicas, de pessoas jurídicas de direito público e privado, de organizações multilaterais legalizadas, de estagiários, de voluntários, de protetores, de membros de instituições de proteção animal devidamente legalizadas, dos que atuam direta ou indiretamente pela promoção, proteção e defesa dos animais, com a competência do planejamento, execução, acompanhamento e controle da política municipal de plena proteção e defesa dos direitos dos animais.

Art. 2º A estrutura organizacional da Rede Municipal de Proteção Animal poderá se dar pela Assembleia Geral, Grupo Gestor, Grupos de Trabalho e Secretaria-Executiva, formados por, no mínimo, um articulador de cada espécie de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º Os Grupos de Trabalho de que trata o artigo anterior poderão estar estruturados nos eixos de: proteção, defesa, controle de zoonoses, abandono, maus-tratos e toda forma de violência, acidentes, mordeduras, descontrole populacional, programas solidários e outros que vierem a aprimorar os trabalhos.

Art. 4º A Rede Municipal de Proteção Animal funcionará em consonância com seu Regimento Interno e com um Plano de Gestão.

Art. 5º O Plano de Gestão de que trata o artigo anterior poderá conter programa de parceria junto aos articuladores de que trata o caput do Art. 1º desta Lei, podendo ainda prever a concessão de incentivos àqueles que efetivarem doações e patrocínios, que prestarem serviços e que apresentarem projetos para a melhoria e aprimoramento da Rede Municipal de Proteção Animal.

Art. 6º Poderá ser construída política de parceria para arrecadação de produtos e para a prestação de serviços, necessários à execução das

atividades da Rede, bem assim, de cessão de imóveis, junto aos articuladores de que trata o caput do art. 1º desta Lei, ou não.

Art. 7º Dentre os procedimentos gerenciais de controle interno poderá haver a implementação de política de avaliação da Rede Municipal de Proteção Animal, com resultados publicados em site.

Art. 8º. A Rede Municipal de Proteção Animal poderá promover a celebração de convênios com Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, para a admissão de estagiários na forma da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para que, na condição de voluntário, os discentes dos cursos de Veterinária em época de estágio obrigatório possam integrar a Rede, podendo ser coordenados por servidores da Secretaria de Saúde que detenham competência na área do estágio.

Art. 7º. O Prefeito Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de março de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

Para nossa necessária transformação, enquanto cidadãos, é primordial que acionemos e reacionemos em prol de toda a coletividade, de todos os seres vivos, acionando e reacionando engajados por princípios humanitários, éticos e morais, mormente para o Estado, a quem compete dar efetividade às políticas públicas municipais nas tratativas junto aos animais, de forma a contemplar toda a conjuntura que o tema alberga,

As últimas estatísticas quanto a abandono de animais nas ruas, a exemplo da publicada na Tribuna da Bahia, em 27/08/2015, que explanou sobre 100 (cem mil) cães vivendo nas ruas da capital, seja em bairros centrais ou periféricos a publicada no Bahia Toda Hora, em 12/09/2016, onde estão "entre 80 mil e 100 mil cães e gatos em situação de abandono nas ruas da capital baiana", impulsionam a implementação de uma política plena nas tratativas dos animais no Município de Salvador.

Partindo do pressuposto que "uma cadela entra no cio duas vezes ao ano. Dando a luz a apenas um cachorro, em seis anos, uma única cadela seria responsável pela vida de 64.700 animais", têm-se que os números

supracitados se elevam hodiernamente no Município, comprovando-se que é necessária uma ação gerencial eficaz, eficiente e efetiva.

É cediço, que temos excelentes Projetos defendidos nesta Casa, bem assim, na Casa Legislativa do Estado da Bahia, os quais defendem ótimas providências, por isso, devemos dar andamento a estas ideias.

Desse contexto, propomos uma atuação do Poder Executivo de forma mais efetiva e abrangente, que haja um acionamento holístico no trato com os animais, que seja implementada uma política plena de atenção, que não albergue somente ações pontuais, mas, sobretudo, que compreenda o planejamento, execução, acompanhamento e controle, com ênfase em evitar abandonos, crueldades, maus-tratos e toda forma de violência, doenças, acidentes, mordeduras e descontrole populacional, controle de zoonoses e programas solidários, garantindo-lhes a proteção devida e integral.

Assim, emanados de um espírito protetor dos animais, conclamamos aos pares a participação para o fortalecimento desta política plena.

Devemos aproveitar o ensejo de que que este tema consubstancia a saúde pública, de preocupação de todos, onde grande parcela da comunidade baiana possui em sua essência o amor aos animais, e, em que pese não existir "política pública animal no Município, a prefeitura, com ajuda da população, trabalha no sentido de castrar e vacinar os animais em situação de rua" , é possível ao Município, aproveitar esse fantástico dom do cidadão soteropolitano, para buscar parcerias para a criação e execução de programas permanentes, massivos, gratuitos, universalistas e continuados,

Considerando que o assunto Animais atualmente é tratado de forma holística dentro da estrutura organizacional do Município de Salvador, pela Secretaria de Saúde, a quem compete o trato eficiente, eficaz e efetivo da saúde pública como um todo, onde, observa-se que, na leitura da competência e atribuições gerais, não há, de forma expressa e contundente, a política de gestão dos animais, que a nosso ver, ocorre, justamente porque, a missão e finalidade dessa Secretaria é consideravelmente extensa e complexa.

Consubstanciando este pensamento, referencia-se a legislação do Uruguai, que na terceira parte, capítulos 1, 2 e 3, trata, respectivamente, da posse responsável dos animais, das obrigações e direitos dos donos de animais e animais abandonados. Dentre as questões tratadas nesta Lei, destacam-se: condições físicas e sanitárias adequadas; proporcionar alojamento, comida e abrigo; não deixar o animal solto em locais públicos acessíveis e não autorizado para tais fins; observar regras de saúde e legais para passeio; ter como condição necessária para permanência e mobilidade dos animais em vias públicas o uso de focinheira, colar e guia de segurança usados corretamente; sendo expressamente proibido maltratar ou ferir animais, matar, fornecer drogas prejudiciais, usá-los na prática de tiro ao alvo,

promover lutas entre eles, bem como, os donos que abandonarem seus animais sofreram as penas legais do Uruguai.

Considerando o Tratado de Assunção, em que foi constituído o Mercosul, de que o Brasil é signatário, observa-se que um dos princípios entre os países partes é o "compromisso dos Estados Parte em harmonizar a legislação nas áreas pertinentes a fim de fortalecer o processo de integração", a referência uruguaiana é argumento de autoridade e de analogia para o que aqui se propõe.

Em sendo assim, considerando que, enquanto representantes do povo, no âmbito de nossa função legislativa, temos poder-dever de propormos e defendermos políticas públicas plenas para as tratativas de animais, conclamamos esta Casa à aprovação.

Sala das Sessões, 2 de março de 2017.

ROGÉRIA SANTOS